



Núcleo de Assuntos Econômico-Fiscais

Flávio Leitão Tavares
José Fernando Cosentino Tavares
Márcia Rodrigues Moura

**Designação de Relator para Matérias Objeto de
Relatórios Encaminhados à CMO**

Estudo Técnico nº 07/12

(10 de Julho)

SUMÁRIO

CONTEÚDO	2
SUGESTÕES	2
JUSTIFICATIVAS	3
ANEXO	3

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Endereços na Internet::

<http://www2.camara.gov.br/conheca/estruturaadm/conof>

<http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil>

E-mail: conof@camara.gov.br



CONTEÚDO

1. Este Estudo trata de relatórios que, por exigência legal, são encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, e da designação de parlamentar para relatá-los. Restringem-se nossas considerações aos documentos listados no próximo item.
2. Os principais relatórios tratam dos assuntos a seguir relacionados:
 - Avaliação de Receitas e Despesas;
 - Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais;
 - Demonstrações Financeiras do Banco Central;
 - Operações de Redesconto e Empréstimo em Moeda Estrangeira, realizadas pelo Banco Central;
 - Gerencial Trimestral do BNDES, sobre a aplicação de recursos de empréstimos junto ao Tesouro Nacional;
 - Desempenho do Fundo Soberano do Brasil.

SUGESTÕES

3. Sugestão abrangente a todos esses documentos consiste em designar relator para emitir parecer tão-somente a pedido de parlamentar interessado em tratar do assunto.
 - 3.1 A sugestão tem suporte na Resolução nº 1, de 2006 – CN, que, em seu art.16, § 3º, possibilita ao Presidente da CMO, consultado o Plenário da Comissão, não designar relatores das matérias de que tratam os incisos III, *a*, *c*, *d* e *e*, e IV do art. 2º.
 - 3.2 De fato, todos os relatórios de avaliação de receitas e despesas, relativos a limites de empenho e de movimentação financeira, são abrangidos pela alínea *d* do inciso III do art. 2º.
 - 3.3 A alínea *e* do mesmo inciso e artigo contempla os relatórios de cumprimento de metas fiscais e das demonstrações financeiras do Banco Central.
 - 3.4 O inciso IV do artigo 2º da Resolução, por sua vez, se aplica aos três relatórios por último referidos no item 2 acima, porque relativo à emissão de parecer e deliberação sobre demais atribuições constitucionais e legais da Comissão.
4. Complementarmente, caberia dar-se notícia, durante suas reuniões, do recebimento na CMO dos documentos enviados pelos órgãos do Poder Executivo. Assim informados, os parlamentares poderão solicitar ao Presidente designação para relatar os assuntos de seu interesse.



5. Ainda, para operacionalizar a sugestão, poder-se-ia divulgar os documentos no sítio da CMO na internet, ou nele informar os “links” para os sítios originários, onde possam ser encontrados.

5.1 Cabe notar que no projeto da LDO para 2013, a exemplo das diretrizes relativas a 2012, já há exigência de divulgação na internet dos demonstrativos do Banco Central. Ela está sendo estendida aos relatórios de avaliação de receitas e despesas, por meio de proposta do Relator.

JUSTIFICATIVAS

6. Importa observar que o interesse pelas informações constantes dos relatórios torna-se reduzido, decorrido período relativamente curto – ou seja, diminui rapidamente, com o passar do tempo, a oportunidade de se relatar o conteúdo dos documentos em tela. Não se pretende com essa observação prescindir deles, mas constatar que os assuntos, pela dinâmica das questões econômico-financeiras, são objeto de atenção e de exame pelos parlamentares antes mesmo do oferecimento de pareceres.

7. Observa-se também que informações constantes dos relatórios podem ter importância apenas em determinados períodos. Exemplifica-se com as do Relatório sobre Operações de Redesconto e Empréstimo realizadas pelo Banco Central, que passou a ser exigido em lei sancionada durante a crise econômica de 2008, quando se pretendeu assegurar ao sistema financeiro níveis adequados de liquidez em moeda estrangeira. Entretanto, em contexto de normalidade ou em que os problemas de política monetária são de outra natureza, a autarquia não realiza tais operações, tornando desnecessário o envio desse relatório. Semelhantemente, as informações do Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil atraem maior interesse quando lhe são aportados recursos ou realizados investimentos, inversões ou resgates vultosos.

ANEXO

8. O anexo lista os relatórios e demonstrativos referidos no item 2 acima e informa a exigência legal de encaminhamento à CMO. Também constam da tabela a periodicidade do documento e sugestões (as sombreadas são dirigidas à LDO).



Documento	Exigência	Periodicidade	Sugestão
Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas			
Relatório de Limitação de Empenho e Movimentação (Contingenciamento) apenas no Poder Executivo	PLDO 2013, art. 49, § 5º	Eventual. Fora da Avaliação Bimestral. Apresentação até o 22º dia após o encerramento do bimestre, conforme caput e §§ 4º e 5º do art. 49.	<ul style="list-style-type: none">• Acrescentar na LDO previsão de divulgação na internet;• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório. O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "d", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.
Relatório de Limitação de Empenho e Movimentação (Contingenciamento) no âmbito dos Poderes	LRF, art. 9º, caput PLDO 2013, art. 49, § 4º	Bimestral Apresentação até o 22º dia após o encerramento do bimestre, conforme caput e § 4º do art. 49.	<ul style="list-style-type: none">• Acrescentar na LDO previsão de divulgação na internet;• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório. O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "d", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.
Relatório de Restabelecimento dos Limites de Empenho e Movimentação Financeira	PLDO 2013, art. 49, § 6º	Eventual. Fora da Avaliação Bimestral Apresentação até o 22º dia após o encerramento do bimestre, conforme caput e §§ 4º e 6º do art. 49.	<ul style="list-style-type: none">• Acrescentar na LDO previsão de divulgação na internet;• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório. O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "d", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.
Relatório de Manutenção de Limites de Empenho e Movimentação Financeira	PLDO 2013, art. 49, § 8º	Bimestral Apresentação até o 22º dia após o encerramento do bimestre, conforme caput e §§ 4º e 8º do art. 49.	<ul style="list-style-type: none">• Retirar exigência de encaminhamento à CMO.• Solicitar divulgação na internet• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório. O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "d", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.



Documento	Exigência	Periodicidade	Sugestão
Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais	<p>LRF, art. 9º, § 4º</p> <p>PLDO 2013, art. 103</p>	Quadrimestral	<p>• Acrescentar na LDO previsão de divulgação na internet;</p> <p>• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório.</p> <p>O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "e", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a</p>
Relatório das Demonstrações Financeiras do Banco Central	<p>LRF, art. 7º, §§ 3º e 5º.</p> <p>LDO 2013, art. 108, par. único</p>	Semestral	<p>• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Demonstrativo.</p> <p>O art. 16, § 3º, e art. 2º, III, "e", da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.</p>
Relatório Gerencial Trimestral do BNDES	<p>Lei 11.984, art. 1º, § 6º, de 2009</p> <p>Lei 12.249, de 2010</p> <p>Lei 12.397, de 2011</p> <p>Lei 12.453, de 2011</p>	Trimestral	<p>• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório.</p> <p>O art. 16, § 3º, e art. 2º, IV, da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.</p>
Relatório sobre Operações de Redesconto e Empréstimo Realizadas pelo Banco Central	<p>Lei 11.882/08, art. 1º, § 6º</p>	Trimestral	<p>• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório.</p> <p>O art. 16, § 3º, e art. 2º, IV, da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.</p>
Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil – FSB	<p>Lei 11.887/08, art. 10</p>	Trimestral	<p>• Designação de parlamentar para relatar, apenas se houver solicitação do interessado em analisar o Relatório.</p> <p>O art. 16, § 3º, e art. 2º, IV, da Resolução nº 1/ 2006 - CN permitem ao Presidente, ouvido o Plenário da CMO, dispensar a designação de Relatores para a matéria.</p>